



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 33/2010 - 214ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE: 09/12/2010
PROCESSO Nº 1/3709/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2009.10870
RECORRENTE: REDENÇÃO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: - DIEF/OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -
Regime de recolhimento: "Normal". 1. Em
Diligência Fiscal Específica regularmente instaurada
constatou-se que o *recorrido* deixara de remeter, no
prazo estabelecido, as DIEF's referentes aos períodos
assinalados no auto de infração. Recurso Voluntário
conhecido e não provido. 2. Auto de Infração julgado
procedente, confirmando o julgamento singular,
exarado em 1ª instância, conforme *Parecer* da
Consultoria Tributária/CONAT adotado pelo
representante da d. PGE. 4. **Infringido:** Art. 1º do
Dec. nº 27.710/2005 c/c o art. 4º, III, da Instrução
Normativa nº 27/2009. **Penalidade:** Art. 123, VIII,
"e", item 1, da Lei nº 12.670/96 (com redação dada
pela Lei nº 13.366/2005).

RELATÓRIO

Assinala o *Auto de Infração* descumprimento de obrigação tributária
accessória e, como tal, da legislação tributária assente, ao deixar de entregar ao
Fisco, na forma e nos prazos regulamentares *Declaração de Informações*
Econômico-Fiscais - DIEF -, referentes aos períodos de Janeiro a Junho/2009.

A peça acusatória e inaugural do *processo administrativo tributário* estampa todos os dados inerentes ao lançamento (de ofício), com plena identificação do contribuinte, enquadrado no regime de pagamento "*normal*" (CNAE - *transporte rodoviário de cargas*).

Na instrução processual, dentre os documentos arrolados, consta o Auto de Infração, Ordem de Serviço, Termo de Intimação, Consulta de Situação de Entrega da DIEF, Consulta de Contribuinte, Termos e Despachos necessários.

Contribuinte interpôs impugnação e, examinada em 1ª. Instância, o processo foi julgado procedente.

Intimado da decisão que se lhe apresentava desfavorável, o autuado também interpôs junto ao *Conselho de Recursos Tributários* recurso voluntário.

O *Parecer da Consultoria Tributária* adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado sugeriu o conhecimento do recurso, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de primeiro grau.

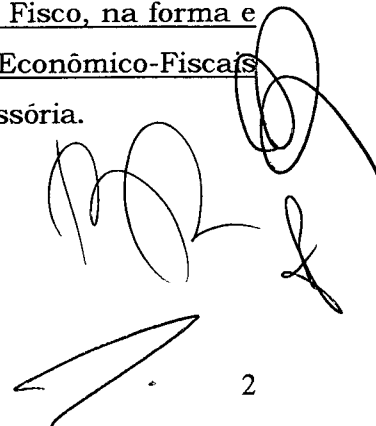
É o breve relatório.

ARGB

VOTO DO RELATOR

Sabe-se mui bem que as obrigações acessórias são estabelecidas no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos e representam, por parte do Fisco, busca de obter dados e informações para fins de controle eficaz.

A infração tributária em exame - "deixar de entregar ao Fisco, na forma e nos prazos regulamentares, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF)" - tem por natureza o descumprimento de obrigação acessória.



Handwritten signature and initials, including a large circular mark and a stylized signature.

Logo, se trata de situação fática cuja materialidade, restando comprovada, não encerra e nem comporta maiores discussões, senão quanto à legislação aplicável ao caso concreto.

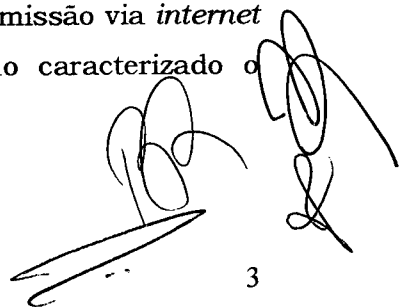
É a **Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF)**, sem sombra de dúvida, um documento analítico imprescindível para análise fiscal, por contemplar as informações e dados necessários ao controle que antes estavam dispostos em diversas obrigações acessórias esparsas, tais como GIM, GIDEC, SISIF etc.

Pelo manuseio dos autos vê-se tratar, no caso, de *Ordem de Serviço* que fez instaurar a *Diligência Fiscal Específica* sob contribuinte enquadrado no Regime de Recolhimento "**Normal**" tendo por motivo o descumprimento de obrigação acessória, qual seja, a não entrega de **Declarações de Informações Econômico-Fiscais (DIEF)** procedimento singular e mui simples, que torna dispensável a lavratura de *Termo de Início de Fiscalização - TIF*, passando-se, diretamente, à emissão de *Termo de Intimação - TI*.

Assim, no presente caso, - em se tratando de obrigação acessória -, deu-se a emissão de TI, o qual difere do TIF, haja vista que enquanto este faz cessar a possibilidade de regularização, aquele (e que fora efetivamente emitido [o TI]) não interrompe a espontaneidade, podendo, o contribuindo *intimado*, vir a regularizar pendência sem o gravame da autuação.

Com efeito, o *Termo de Intimação* que consta dos autos garantiu a espontaneidade ao contribuinte que, poderia no prazo assinalado, entregar as DIEF's omissas no período destacado (jan/jun-2009) até antes da lavratura do *auto de infração*.

Do manuseio e exame dos autos se decalca pelo relatório de consulta DIEF, às fls. 28, que as mesmas foram incorporadas por transmissão via *internet* mui depois da autuação, isto é, em 23.11.2009, ensejando caracterizado o descumprimento da obrigação e cometimento da infração.



3

Prescreve o art. 4º da *Instrução Normativa* nº 11/2006 que a DIEF será apresentada mensalmente, por contribuintes enquadrados no regime normal de pagamento, até o 15º dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, ainda que não tenha havido, neste período, movimento econômico, como preconiza o art. 1º do Dec. nº 27.710/2005.

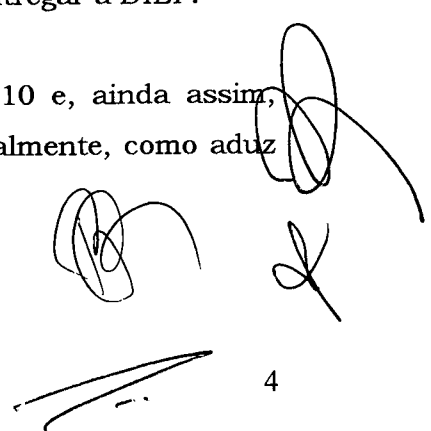
Infere-se que “*infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS*” (art. 117 da Lei nº 12.670/96 e art. 874 do Dec. nº 24.569/97 RICMS).

A disposição legal e regulamentar acima destacada, em consonância com o art. 136 do CTN, conduz a *teoria da culpabilidade objetiva*, pela qual o liame entre o fato e norma, se torna, por si só, suficiente, não havendo, pois, razão em perquirir sobre *dolo* ou *culpa*, posto que a responsabilidade independe da intenção do agente.

Procede integralmente a acusação fiscal, sendo aplicável ao caso em espécie os ditames do art. 123, VI, “e”, item 1, da Lei nº 12.670/96, com redação que lhe fora introduzida pela Lei nº 13.633/2005, vigente à época da infração, vez que correspondente ao primeiro semestre de 2009, (*ainda não havia sido editada a Lei nº 14.447/2009 (01.09.2009), que dera nova redação a alínea e itens sancionadores*).

Os argumentos recursais não têm substrato fático nem jurídico para ilidir a acusação fiscal, como bem assinala o *Parecer da Consultoria Tributária*, a começar pelo manifesto equívoco do recorrente em entender que, pelo fato deste ser egresso no *Simples Nacional* o isentaria da obrigação de entregar a DIEF.

A rigor, sua inclusão só veio a ocorrer em 01.01.2010 e, ainda assim, persiste a obrigatoriedade, contudo podendo fazê-lo trimestralmente, como aduz o parágrafo único do art. 4º da I.N. nº 12/2007.



Handwritten signatures and a horizontal line.

Também, *data vênia*, não se presta o argumento de defeito no “sistema arrecadador” e de que “tentou várias vezes a entrega da DIEF, mas por falhas no sistema, nunca obteve êxito”, e que estaria com impossibilidade material em cumprir a determinação.

Vê-se que o autuado fora intimado em 04.08.2009 para sanar irregularidade ou cumprir um dever relativo a janeiro/junho-2009 (época da infração). Não calha arguir a impossibilidade de transmissão de dados, vez que o sistema opera desde fevereiro de **2005**, quando passou a ser exigida a DIEF, enquanto que a presente exigência é relativa a **2009**.

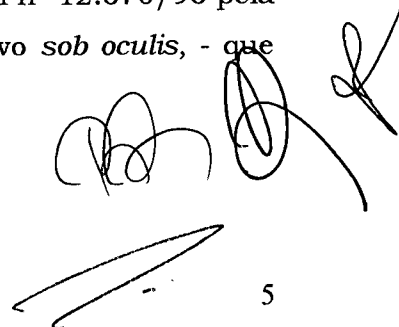
Havia, por conseguinte, tempo em demasia (e suficiente) para sanar quaisquer dificuldades e dar cumprimento a obrigação fiscal.

De plano, entre os documentos “auto de infração” e “Termo de Intimação” se observa consonância, vez que este infere do mesmo período autorizado na Ordem de Serviço, sem que tenha ocorrido a extrapolação do período sob ação fiscal e, não tendo sido apresentadas as DIEF’s no prazo (05 dias) contido no Termo que as reclamava, restou configurada a infração, ilícito tributário que se materializa na autuação, consumada no esgotamento do prazo estabelecido na legislação.

Conclusivamente, vê-se dos autos que as DIEF’s foram enviadas e incorporadas em 23.11.2009, logo, empôs a lavratura do auto de infração. Temos que a apresentação, *a posteriori*, como soe acontecer, não ilide a autuação,

DA ELEIÇÃO DA PENALIDADE APLICÁVEL

Ao fixar e aplicar a penalidade ao caso concreto, esta se amolda a alínea “e” (item 1), do inciso **VI (art. 123)** [que fora introduzida na Lei nº 12.670/96 pela Lei nº 13.633/2005], logo em redação originária do dispositivo *sob oculis*, - que assinala, no respectivo **item** a multa de:



5

“1. Trezentas Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos **itens 2 e 3** desta alínea”.

Fora este, também, o fundamento essencial condutor da decisão de procedência a que dera também, o julgador singular.

Demonstrativo do Credito Tributário

Multa = 1.800 Ufirces

Art. 123, VI, “e”, 1, da Lei nº 12.670/96, com redação p/Lei nº 13.633/2005

VOTO

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória, exarada em 1ª Instância, na forma como concebeu o *Parecer da Consultoria Tributária* do CONAT, adotado pelo representante da *Douta Procuradoria Geral do Estado*.

É o voto.

ARGB

DIEF - LEGISLAÇÃO ESSENCIAL

Decreto nº 27.710, de 14.02.2005.	Institui a DIEF
Lei nº 13.633, de 28.07.2005.	Institui a penalidade que entrou em vigor a partir de 27.10.2005 , (aplicação a partir de 90 dias da data da publicação da Lei), acrescentando a alínea “e” ao inciso VI do art. 123 da Lei nº 12.670/96.
Instrução Normativa nº 14, de 14.06.2005.	Estabeleceu as condições de envio bem como o <i>lay out</i> a ser utilizado na formatação das informações.
Instrução Normativa nº 27, de 10.08.2009.	Revogou a IN 14/2005 e dispõe s/ as condições, forma de apresentação, prazo de entrega e obrigatoriedade da transmissão da DIEF.
Lei nº 14.447, De 1º.09.2009	Ao dar NR ao inciso “e” não contemplou as empresas enquadradas em regime “Especial” e regime “Outros.”

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente a **Redenção Transporte de Cargas Ltda.**, e recorrida a **Célula de Julgamento de 1ª Instância**,

RESOLVEM os membros da **1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de procedência, exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

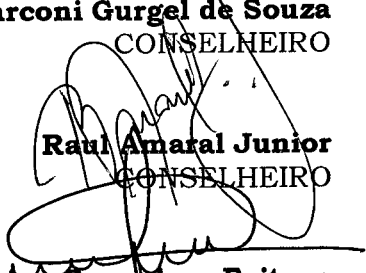
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **12** de dezembro de 2010.


Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE DA CÂMARA, *em exercício*


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO RELATOR


Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Raul Amaral Junior
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO